DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 18/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2185/2022
PROTOCOLO	: 2155271
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: LUCIANO CAVALCANTE JARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 09/2021 – lançado pelo **Município de Ladário,** objetivando contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 horas, com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da prefeitura de Ladário/MS e suas secretarias, no valor estimado de R$ 2.154.404,17 (dois milhões cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos), com sessão de julgamento designada para o dia **08.03.2022 às 08h30**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou como irregular a utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico sem a devida justificativa; a exigências de comprovação de regularidade fiscal sem indicar de maneira precisa quais seriam os tributos e a compatibilidade com o objeto licitado; e a ausência de ampla pesquisa de preço, sob a principal justificativa de não constar nos autos os documentos que dão suporte à pesquisa de preços consoante mapa comparativo à f. 171, inviabilizando o exercício do controle externo, conforme se depreende da Análise n. 1644/2022 (f. 305-311).

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

Pois bem.

Referente à *(i) utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico*, entendo que embora a lei lhe permita tal escolha, a Administração deve justificá-la, de modo que se permita visualizar a vantagem, tendo em vista a presunção de economicidade dada ao pregão eletrônico, o qual tem o potencial de tornar a Administração Pública mais eficiente e transparente, encurtando as distâncias e ampliando a competição.

No que tange à *(ii) exigências de comprovação de regularidade fiscal com a fazenda estadual e municipal sem indicar de maneira precisa quais seriam os tributos, bem como a compatibilidade ao objeto licitado*, percebe-se que a Administração optou pela literalidade da lei (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993) ao tratar de modo genérico, em que pese a doutrina circunscrever a verificação de comprovação de regularidade fiscal do interessado de acordo com o ramo de atividade e objeto da licitação, até mesmo para que não se crie óbice aos licitantes, ampliando a competição.[1]

Por último quanto à *(iii) a ausência de ampla pesquisa de preço, sob a justificativa não constar nos autos os documentos que dão suporte ao mapa comparativo à f. 171*, inviabilizando o exercício do controle externo, compulsando os autos verifiquei que na verdade foram encaminhadas as três propostas (f. 45-82).

Entretanto, considerando a relevância da pesquisa de mercado e o alto valor estimado da contratação (R$ 2.154.404,17), faz-se importante que o gestor amplie a pesquisa de preços em atendimento aos princípios da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade e aqui reside o principal fundamento da medida cautelar.

Como cediço a pesquisa preços consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar

[1] Bittencourt, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada / Sidney Bittencourt. 11. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 417-418.

jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

O art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993 estabelece que a licitação será processada e julgada com observância aos preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Para que isso se concretize este Tribunal de Contas, e da mesma forma Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente apontado que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas no que chamamos de *cesta de preços aceitáveis*, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (Acórdãos n. 2.170/2007-Plenário, n. 819/2009-Plenário, n. 2637/2015- Plenário, entre outros), garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Pelo exposto, entendo presente os requisitos da medida cautelar, uma vez que a relevância do fundamento se caracteriza pela possibilidade de ampliação da pesquisa de preços; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, **com sessão de julgamento prevista para o dia 08.03.2022** poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor

aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público[2];

Considerando que não haverá prejuízo ao atendimento das necessidades do Município, por não se tratar de atividade essencial;

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Conselheiro Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DETERMINO:**

I - **A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial n. 09/2021 –** deflagrado pelo *Município de Ladário/MS* – e eventuais atos decorrentes, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, **até o julgamento de mérito**, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e visando afastar desde já as impropriedades e dar seguimento à licitação, como base no poder da autotutela conferido à Administração, **RECOMENDA-SE** a realização da ampliação da pesquisa de preços, inclusive em comparação a outros entes.

II - A **INTIMAÇÃO** do *Sr. Luciano Cavalcante Jará*, Secretário Municipal de Administração de Ladário, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias,** contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

É a decisão liminar.

[2] MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471. Acesso em: 07 mar. 2022.

Remetam-se os autos à ***Gerência de Controle Institucional*** *para publicação e demais providências de estilo.*

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 1644/2022 (f. 305-311) da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero